



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 09/11/2022. Publicação: 10/11/2022. N° 207/2022.

ISSN 2764-8060

de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA

1 - Ao Prefeito do município SÃO BENTO, que adote todas as medidas administrativas e legais necessárias, notadamente a iniciativa legislativa (CF, art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”) à implantação e implementação do Programa Família Acolhedora nesta localidade, funcionando como modalidade de acolhimento para crianças e adolescentes afastadas do convívio com a família de origem através de medida protetiva, a serem incorporados e monitorados na política municipal de atendimento;

2 - À Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – do município de SÃO BENTO, que , (A) adote todas as medidas cabíveis para que se iniciem os debates e discussões necessárias para que o CMDCA delibere a respeito da implementação do Programa Família Acolhedora definindo estratégias para a sua correta operacionalização, com a observância, além das peculiaridades locais, das diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e dos demais atos normativos que materializam o Sistema Único de Assistência Social, notadamente aqueles que disciplinem especificamente o aludido serviço de proteção social especial de alta complexidade (NOBs – SUAS e RH, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009 e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009). RESSALTA-SE, a estratificação de complexidade adotada no PNAS serve tão somente como um norteador para o cofinanciamento federal, não significando classificação impeditiva para que os municípios criem e implementem sua própria política de acolhimento. (B) seja deliberado e elaborado de plano de ação que contemple o programa de acolhimento familiar como um dos destinatários prioritários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de viabilizar a inclusão de tal previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (C) posteriormente estipule, no plano de aplicação, de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o financiamento complementar da implementação e do fomento do programa de acolhimento familiar no Município, nos termos do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI da CF c/c art. 260, § 2º da ECA, plano este que deverá integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA). Requisita-se, em dez dias úteis, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

Frisa, esta Promotoria está à disposição para colaborar no que for preciso.

São Bento-MA, 28 de outubro de 2022.

Ante o exposto, ao assessor e ao técnico ministerial desta Promotoria para:

1. Registrar no SIMP como Procedimento Administrativo Stricto Sensu;
2. Remeter cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MP/MA, via e-mail caopij@mpma.mp.br, ou ante impossibilidade via correio, para fins de conhecimento.
- 3 – Remeter cópia também para: Câmara Municipal de São Bento; para o CREAS, CRAS e CONSELHO TUTELAR de São Bento, para conhecimento e colaborar na implantação do Programa Família Acolhedora;
4. Anexo à recomendação deve ser encaminhado modelo de minuta de Projeto de Lei;
- 5 - Publique-se no mural desta Promotoria, bem assim encaminhe-se para publicação no boletim do MP-MA.

assinado eletronicamente em 28/10/2022 às 16:43 h (*)

LAURA AMÉLIA BARBOSA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJSAB - 82022

Código de validação: B690BA3C07

RECOMENDAÇÃO

Referência: Inquérito Civil, SIMP 000755-048/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Bento/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “ a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/11/2022. Publicação: 10/11/2022. N° 207/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República elenca como princípio basilar da Administração Pública o princípio da impessoalidade, que traduz “ a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas”, princípio consagrado pelo concurso público;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 01/2021, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de São Bento”, fora objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Pelo Procurador Geral de Justiça, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, não bastasse, a Lei acima autorizava a contratação temporária por apenas 12 meses, lapso já, há muito, vencido, não tendo havido qualquer ação do executivo junto à Câmara Municipal objetivando a prorrogação de tal norma (informação confirmada pelo Poder Legislativo local);

CONSIDERANDO que, apesar disso, um outro processo seletivo fora realizado (PROCESSO SELETIVO lançado pelo EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 002/2022), o qual é questionado judicialmente por esta Promotoria; assim como o primeiro seletivo, igualmente com indícios de ilegalidades;

CONSIDERANDO que continuam chegando a esta Promotoria de Justiça inúmeras reclamações apontando, em tese, diversas falhas/ilegalidades no ingresso de servidores nos quadros do Município de São Bento; o que evidencia, também, a existência de cargos vagos a serem preenchidos legalmente;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado nesta municipalidade fora em 2013, tendo esta Promotoria ajuizado Ação Civil Pública a fim de que os respectivos excedentes fossem nomeados (Processo 1425-18.2015.8.10.0120), tendo o Município de São Bento, através do seu atual gestor, realizado acordo para nomeá-los na medida de suas necessidades/possibilidades. Na ocasião o atual gestor reconheceu a existência de cargos vagos, nesses termos:

“1 – que reconhece a necessidade de preenchimento de cargos vagos, para os quais os excedentes foram classificados e que adotará todas as medidas legais cabíveis para nomeá-los(...);”

CONSIDERANDO que o acordo acima fora homologado por sentença judicial (Processo 1425-18.2015.8.10.0120); gerando, portanto, um título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo, nesta Promotoria, onde foram tomadas providências preliminares, com vários ofícios expedidos, porém sem resposta apresentada pela Administração municipal (SIMP 000755-048/2022/NOTICIA DE FATO), obrigando esta Promotoria a convertê-lo em Inquérito Civil Público, que tem como objeto “ Investigar a forma de ingresso de ‘servidor público’ junto ao Município de São Bento-MA, na gestão do Prefeito CARLOS DINO PENHA”;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, e inciso V da Lei n° 8.429/92 (com alteração da Lei 14.230/2021), sujeitando o responsável a diversas penalidades, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei n° 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo pode rever seus próprios atos, seja do ponto de vista da legalidade ou, a depender, sob o aspecto da conveniência. Nesse sentido, o STF editou as súmulas 473 e 346 do STF, que pinçam:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Bento-MA, CARLOS DINO PENHA, que:

1 - Promova a imediata deflagração de concurso público para admissão de servidores efetivos para provimento das vagas existentes, devendo o certame ser concluído no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, em homenagem ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

2 – Promova, até a nomeação dos aprovados no concurso público, a progressiva RESCISÃO UNILATERAL de todos os contratos já entabulados com os servidores contratados sem concurso público e fora das exceções constitucionais previstas no art. 37, incs. II e IX, da CF/88;

3 – O cumprimento da sentença homologatória de acordo firmado com a Administração Municipal, convocando e nomeando os excedentes do concurso de 2013, na forma entabulada (Processo 1425-18.2015.8.10.0120). Que essa convocação e nomeação ocorra imediatamente, eis que resta clara a existência de vagas para os cargos dos excedentes, as quais, segundo indícios, estão sendo ocupadas por não concursados.

O não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomadas de outras providências nos autos do inquérito civil alhures referenciados, e possíveis responsabilizações nas searas cível e criminal.

Assina-se o prazo de vinte dias úteis para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público acerca do acatamento da presente Recomendação.

São Bento-MA, 30 de outubro de 2022.

Determino ao assessor e ao técnico ministerial desta:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/11/2022. Publicação: 10/11/2022. Nº 207/2022.

ISSN 2764-8060

1. Remeter cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Probidade do MP-MA, via e-mail, para fins de conhecimento;
2. Publique-se no mural desta Promotoria bem como no boletim do MP/MA;
3. Junte-se nos autos do Inquérito Civil respectivo;
4. Encaminhe-se uma via para o Presidente da Câmara Municipal de São Bento, bem como para cada um dos vereadores da respectiva Casa Legislativa, para conhecimento e adoção de providências que reputarem cabíveis dentro de suas atribuições;
5. Encaminhe-se uma cópia para os interessados, excedentes do concurso de 2013.

assinado eletronicamente em 29/10/2022 às 09:23 h (*)

LAURA AMÉLIA BARBOSA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-6ªPJCIVSJR - 92022

Código de validação: F6566BAC55

PORTARIA Nº 09/2022 – 6ª PJCIVSJR

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 08/2022 – 6ª PJCIVSJR

SIMP: 031121-500/2021

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, por conversão da Notícia de Fato – SIMP nº 031121-500/2021, cujo objeto é apurar supostas irregularidades praticadas pelo POSTO JOYCE VII EIRELI, neste município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, abaixo assinado, titular da 6ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Consumidor, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que tramita a Notícia de Fato – SIMP nº 031121-500/2021, cujo objeto é apurar supostas irregularidades praticadas pelo POSTO JOYCE VII EIRELI, neste município;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar supostas irregularidades praticadas pelo POSTO JOYCE VII EIRELI, neste município, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

b. A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;

c. OFICIE-SE à 10ªPJESLZ, com solicitação de informações sobre a mídia apontada no movimento de ID 11769910, restando aparente suposta incompletude dos documentos constantes neste procedimento;

d. Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça NATHÁLIA MARTINS DA SILVA e a Estagiária RAYANA GABRIELLE LUCIANO DE ARAUJO, lotadas nesta Promotoria de Justiça.

São José de Ribamar/MA, 07 de novembro de 2022.

assinado eletronicamente em 08/11/2022 às 13:47 h (*)

MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-6ªPJCIVSJR - 102022

Código de validação: C202579D91